

LEI Nº 3.736, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a regulamentação do Conselho Tutelar do município de Ibitinga, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.989/2013, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O município terá 01 (um) Conselho Tutelar para cada 200 (duzentos) mil habitantes, sendo que cada um deles será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, todos aprovados em Processo Escolha, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição por uma única vez por igual período.

Parágrafo único. Aquele que já ocupar a função de Conselheiro Tutelar e pretender a reeleição deverá ser submetido apenas a Processo Escolha, nos termos indicados pelo art. 37.

Art. 2º. Poderão ser criados outros Conselhos Tutelares de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social e com o Ministério Público.

Parágrafo único. Caso seja detectada a necessidade de criação de um novo Conselho Tutelar nos termos indicados no caput deste artigo, sua instalação deverá ser aprovada por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, votação esta apurada em reunião específica para tal finalidade.

Art. 3º. A Administração Pública Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, será encarregada de viabilizar os locais apropriados e os meios necessários para regular o funcionamento dos Conselhos Tutelares, de acordo com a proposta apresentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA definirá a área de atuação de cada Conselho Tutelar, delimitando suas atribuições e bases territoriais.



CAPÍTULO II DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À INVESTIDURA NA FUNÇÃO

Art. 5º. São requisitos necessários à investidura na função de Conselheiro Tutelar:

- I. Ter reconhecida idoneidade moral;
- II. Possuir idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residir no Município de Ibitinga/SP;
- IV. Estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- V. Estar em dia com os deveres do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;
- VI. Possuir nível de escolaridade correspondente ao ensino médio completo;
- VII. Não ser membro titular ou suplente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- VIII. Ter disponibilidade de dedicação no período de funcionamento do Conselho Tutelar do qual faz parte, bem como permanecer de sobreaviso e cumprir plantões presenciais (períodos noturnos, feriados e finais de semana);
- IX. Não ter sido destituído do poder familiar ou estar suspenso desse direito;
- X. Não registrar antecedentes criminais.

Parágrafo único. O preenchimento dos requisitos necessários à investidura na função elencados no caput deste artigo deverá ser comprovado após aprovação no Processo Seletivo, no ato de Registros das Candidaturas para o Processo Eleitoral.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 6º. De acordo com o prescrito pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1.990, são atribuições dos Conselhos Tutelares:

- I. Atender às crianças e adolescentes sempre que tiverem seus direitos ameaçados ou violados:
 - a) Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
 - c) Em razão de sua conduta.
- II. Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;
- III. Receber a comunicação:
 - a) Dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos;
 - b) De reiteradas faltas injustificadas ou de evasão escolar, após esgotados os procedimentos à nível de estabelecimento escolar;
 - c) De elevados níveis de repetência.



IV. Atender à criança que tiver seus direitos ameaçados ou violados, determinando, dentre outras, as seguintes providências:

- a) Encaminhamento aos pais e responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a dependentes de álcool e tóxicos.
- g) Abrigo em entidade.

V. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a dependentes de álcool e tóxicos;
- c) Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertência.

VI. Receber a comunicação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA sobre os regimes de entidades governamentais e não governamentais bem como sobre inscrição de programas e suas alterações;

VII. Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais;

VIII. Representar à autoridade judiciária sobre irregularidade em entidade governamental ou não governamental;

IX. Assessorar o Poder Executivo na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X. Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Expedir notificações;
- c) Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

XI. Encaminhar ao Ministério Público:

- a) Notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- b) Representação para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII. Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;



XIII. Aplicar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as prevista no inciso IV, alíneas “a” a “f” deste artigo;

XIV. Representar à Justiça para efeito de procedimento para imposição de penalidades administrativas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente;

XV. Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3, inciso II da Constituição Federal;

Parágrafo único. O Conselho tutelar poderá ser acionado sempre que estiverem ameaçados os direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 7º. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pelo Juiz da Infância e da Juventude, a pedido de quem tenha legítimo interesse, nos termos estabelecidos pelo artigo 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990).

Art. 8º. Além das atribuições definidas no artigo 6º desta Lei, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990), os Conselhos Tutelares deverão ainda:

I. Eleger, entre seus membros, na primeira reunião após sua instalação, um Coordenador e um Secretário, funções não remuneradas;

II. Elaborar seu Regimento Interno com assessoria da Secretaria de Desenvolvimento Social e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

III. Enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através de sua coordenação, relatório circunstanciado das atividades desempenhadas e dos atendimentos realizados;

IV. Cumprir as tarefas designadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS CONFERIDOS AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 9º. Os membros titulares dos Conselhos Tutelares, no exercício efetivo da função, serão equiparados aos Servidores Públicos Municipais no que for cabível, exercendo função relevante, percebendo gratificação mensal correspondente a Referência 21 de acordo com o quadro de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Ibitinga e nos termos da Lei Municipal nº 3.362/2010, que serão reajustados na mesma data e índice dos servidores públicos municipais de Ibitinga.

Art. 10. São ainda direitos conferidos aos Conselheiros

Tutelares Titulares:



- I. Gratificação Natalina;
- II. Férias e Adicional de Férias;
- III. Licença Maternidade;
- IV. Licença Paternidade;
- V. Cobertura Previdenciária, nos termos da Lei Federal da Previdência Social.

Da Gratificação Natalina

Art. 11. Aos Conselheiros Tutelares Titulares será paga Gratificação Natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) àqueles que fizerem jus ao mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1.º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados será considerado mês integral.

§ 2.º A Gratificação Natalina tratada no caput deste artigo será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3.º Por conveniência da Administração, 50% (cinquenta por cento) do pagamento da Gratificação Natalina poderá ser pago antecipadamente no mês de aniversário do Conselheiro Tutelar ou no mês de julho de cada ano.

§ 4.º No caso de pagamento efetuado nos termos indicados no §3º deste artigo, eventuais diferenças referentes ao montante total correspondente ao mês de dezembro serão compensadas em citado mês.

§ 5.º No caso de exoneração, o Conselheiro Tutelar perceberá a Gratificação Natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício da função, sendo esta calculada sobre a remuneração vigente à época do desligamento.

§ 6.º A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 12 Caso o membro suplente assuma em substituição ao titular, definitiva ou temporariamente, este fará jus à percepção da Gratificação Natalina proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício da função.

Das Férias e Do Adicional de Férias

Art. 13. Os Conselheiros Tutelares Titulares, terão direito a férias anuais remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço), correspondente ao período de 30 (trinta) dias ocorridos por ano, período este organizado em escala definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sob a supervisão da Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 1.º O direito as férias anuais remuneradas previstas no caput será adquirido após o primeiro ano de efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar.



§ 2.º As férias anuais remuneradas garantidas no caput deste artigo devem ser gozadas pelos Conselheiros Tutelares Titulares na proporção de um de cada vez, de forma a garantir a presença majoritária dos membros nos conselhos, não prejudicando assim seu regular funcionamento.

§ 3.º Fica expressamente vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 4.º Fica expressamente vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos consecutivos.

§ 5.º O período de férias será reduzido:

I. Para 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando o Conselheiro Tutelar tiver acumulado no período aquisitivo, de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

II. Para 18 (dezoito) dias corridos, quando o Conselheiro Tutelar tiver acumulado no período aquisitivo, de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

III. Para 12 (doze) dias corridos, quando o Conselheiro Tutelar tiver acumulado no período aquisitivo, de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Art.14. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através da Comissão Permanente de Assessoria Financeira e Administrativa, organizar em escalas, de acordo com a conveniência do serviço, até o mês de novembro de cada ano, os períodos de férias dos conselheiros Tutelares Titulares, enviando as escalas para conhecimento da Secretaria de Desenvolvimento Social e da Secretaria de Recursos Humanos e Relações do Trabalho, para que esta última providencie as devidas anotações e seus respectivos pagamentos.

Art.15. Se não for prejudicar o atendimento à função, o Conselheiro Tutelar poderá gozar as férias de uma só vez ou em dois períodos iguais, de 15 (quinze) dias cada um, devendo tal circunstância constar expressamente na escala prevista no caput do artigo 13.

Da Licença Maternidade

Art. 16. Será concedida licença à Conselheira Tutelar gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§1º A licença maternidade poderá ter início no 1º (primeiro) dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º Em caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 17. Para fazer jus à licença maternidade nos termos descritos pelo artigo 16 desta Lei, deverá a Conselheira Tutelar gestante apresentar à Secretaria de Recursos Humanos e Relações do Trabalho, atestado original e cópia do médico que lhe assiste solicitando o afastamento para licença gestante por 120 (cento e vinte) dias no 8º (oitavo) mês de gestação.



§ 1.º A Secretaria de Recursos Humanos e Relações de Trabalho deverá informar a Secretaria de Desenvolvimento Social o afastamento da Conselheira que, por sua vez, comunicará imediatamente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA sobre a licença concedida ou não.

§ 2.º Uma vez concedida a Licença Maternidade à Conselheira Tutelar Titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá convocar imediatamente a Suplência da Conselheira Licenciada para assumir suas atividades, garantindo o regular funcionamento do Conselho.

Art. 18. A licença maternidade poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, desde que a Conselheira Tutelar assim requeira.

§ 1.º Para requerer a prorrogação da licença nos termos prescritos pelo caput deste artigo, deverá a Conselheira Tutelar apresentar, até o final do segundo mês subsequente ao parto, junto à Secretaria de Desenvolvimento Social as seguintes documentações:

- I. Requerimento expresso da prorrogação da licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias;
- II. Cópia da Certidão de Nascimento da criança.

§ 2.º A documentação apresentada à Secretaria de Desenvolvimento Social, após a adoção das medidas necessárias, será remetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 3.º A concessão da prorrogação da licença maternidade será realizada mediante a avaliação da conveniência e oportunidade da Administração, que neste ato será representada pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 4.º Caso seja acolhido o requerimento de prorrogação do prazo da licença maternidade, esta será concedida em continuidade a anteriormente deferida.

Art. 19. Uma vez ocorrido o parto, e sem que tenha sido requerida a licença maternidade, esta será concedida pela metade, a contar do dia do evento, desde que pleiteada sua concessão até 15 (quinze) dias após.

Art. 20. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a Conselheira será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício da função.

Art. 21. Em caso de aborto atestado por médico oficial, a Conselheira terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 22. A Conselheira Tutelar Suplente só fará jus à Licença Maternidade quando assumir a função nos casos de vacância definitiva, nos termos indicados pelo artigo 55, inciso I.



Da Licença Paternidade

Art. 23. O Conselheiro Tutelar Titular terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 24. Para gozar do direito conferido no artigo 26, o Conselheiro Tutelar Titular deverá apresentar à Secretaria de Desenvolvimento Social a Certidão de Nascimento de seu filho, até 24 (vinte e quatro) horas após a sua emissão.

Art. 25. O Conselheiro Titular Suplente só fará jus à Licença em caso de Adoção ou Guarda Judicial, quando assumir a função nos casos de vacância definitiva, nos termos indicados pelo artigo 55.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 26. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I.** Cumprir com as atribuições legais previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, desta Lei e das demais legislações pertinentes aos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;
- II.** Adotar as condutas compatíveis com o cargo;
- III.** Comparecer assiduamente ao trabalho nos termos desta Lei;
- IV.** Tratar com urbanidade os colegas da comunidade e usuários de forma geral;
- V.** Trajar-se convenientemente no exercício da função;
- VI.** Atender às solicitações e determinações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, bem como do Ministério Público;
- VII.** Manter-se, durante o período sobreaviso, dentro de um raio de ação que lhe permita atender às necessidades ocasionais, atuando em defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Da Jornada de Trabalho

Art. 27. Os Conselheiros Tutelares estarão sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 28. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:



I. Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II. Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1.º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescentes, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2.º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 29. O Processo de Escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será composto por 02 (duas) fases, sendo a primeira fase denominada Processo Seletivo e a segunda fase denominada Processo Eleitoral.

Art. 30. O Processo de Escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com apoio técnico da Secretaria de Recursos Humanos e Relações do Trabalho e sob a fiscalização do Ministério Público, nos termos indicados pelo artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990).

Parágrafo único. Entende-se como apoio técnico as orientações necessárias às reuniões que deverão ser realizadas com as Bancas Examinadoras, à elaboração dos Editais (Abertura de Inscrições/Convocações), à elaboração da(s) prova(s), à análise de títulos e à publicação dos resultados.

Do Processo Seletivo

Art. 31. O Processo Seletivo consistirá na aplicação de prova(s) e/ou análise de títulos.

Art. 32. O Processo Seletivo destinado à seleção dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Tutelares será coordenado por uma Comissão, denominada Comissão de Processo Seletivo, composta por 03 (três) membros, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo 01 (um) nomeado dentre seus membros, 01 (um) dentre os membros da Secretaria de Desenvolvimento Social e 01 (um) dentre os membros da Secretaria de Recursos Humanos e Relações do Trabalho.

Art. 33. Compete à Comissão de Processo Seletivo:



- I. Indicar, no máximo, 05 (cinco) membros para compor a Banca Examinadora, que será nomeada, através de Portaria do Senhor Prefeito Municipal;
- II. Elaborar o Edital do Processo Seletivo, observando as normas Federais, Estaduais, Municipais vigente;
- III. Receber as inscrições;
- IV. Organizar a aplicação da(s) prova(s) e/ou análise de títulos;
- V. Providenciar a publicação de todos os atos referentes ao Processo Seletivo na imprensa oficial.

Art. 34. Além de outras atribuições que forem definidas pela Comissão de Processo Seletivo, deverá a Banca Examinadora providenciar:

- I. O conteúdo programático referente a(s) prova(s) que será(ão) aplicada(s);
- II. A elaboração da(s) prova(s);
- III. A correção da(s) prova(s) aplicada(s);
- IV. Analisar títulos apresentados pelos candidatos, se assim for exigido;
- V. Responder eventuais recursos administrativos interpostos pelos candidatos versando sobre o conteúdo da(s) prova(s) aplicada(s), bem como referente à atribuição de pontos aos títulos.

Art. 35. O Edital de Abertura de Inscrições para o Processo de Escolha dos membros dos Conselhos tutelares deverá conter:

- I. Que o Processo de Escolha será composto de 01 (um) Processo Seletivo e 01 (um) Processo eleitoral;
- II. A modalidade do Processo Seletivo adotada pela Banca Examinadora (Prova(s) ou de Prova(s) e Títulos);
- III. O número da Portaria de Nomeação da Banca Examinadora do Processo Seletivo pelo Senhor Prefeito Municipal;
- IV. O número de vagas disponíveis para titulares e suplentes, bem como se será formado cadastro de reserva;
- V. A nomenclatura da função;
- VI. A escolaridade exigida para o exercício da função;
- VII. A remuneração;
- VIII. A Jornada de Trabalho, contendo os períodos de sobreaviso (períodos noturnos, feriados, e finais de semana) e plantões presenciais;
- IX. O valor da Taxa de Inscrição para o Processo Seletivo;
- X. Os requisitos necessários à investidura na função;
- XI. O procedimento a ser adotado para a inscrição;
- XII. A reserva de vagas para os portadores de deficiências, se for o caso;
- XIII. A possibilidade de isenção da Taxa de Inscrição para o Processo seletivo;
- XIV. O número de questões e suas respectivas pontuações, e havendo pontuação por títulos, a pontuação de cada um;



- XV. O caráter de cada fase (classificatória/eliminatória);
- XVI. A data, o horário, o local da realização da(s) prova(s);
- XVII. A duração da(s) prova(s);
- XVIII. A forma de julgamento da(s) prova(s) e do(s) título(s), se houver seleção por título(s) e da classificação dos candidatos;
- XIX. O procedimento adotado para interposição dos recursos Administrativos;
- XX. A forma de provimento da função (nomeação e posse);
- XXI. A descrição das atribuições básicas da função;
- XXII. O conteúdo programático, prevendo as matérias que serão cobradas na(s) prova(s) que será (ao) aplicada(s);
- XXIII. E, por fim, o cronograma do Processo Seletivo prevendo as datas em que serão publicados os editais de Abertura das Inscrições, a data de Abertura e Encerramento do período para as Inscrições, a (s) data(s) de realização da(s) prova(s), a data de divulgação do(s) resultado(s), dentre outras programações que se fizerem necessárias.

Do Processo eleitoral

Art. 36. O Processo Eleitoral consistirá na eleição dos candidatos previamente aprovados no Processo Seletivo, que preencherem os requisitos necessários à investidura na função nos termos fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 37. O Processo Eleitoral será coordenado por uma Comissão, denominada Comissão de Processo Eleitoral, composta por 04 (quatro) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo que 02 (dois) deverão ser designados dentre os representantes da Sociedade Civil e 02 (dois) dentre os representantes da Administração Pública Municipal.

Art. 38. A eleição dar-se-á através de voto direto e secreto, proferido pela comunidade local reunido em Assembleia organizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 39. Compete à Comissão de Processo Eleitoral:

- I. Receber os pedidos de Registro de Candidatura;
- II. Homologar o Registro de Candidatura do candidato que preencher todos os requisitos pré-estabelecidos no artigo 5º desta Lei, desde que requerido dentro do prazo pré-fixado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- III. Receber e decidir as Impugnações referentes as candidaturas registradas, sendo estas interposta por candidatos, por autoridade local ou ainda, por qualquer munícipe.



Art. 40. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá dar ampla publicidade ao Processo Eleitoral dos membros dos Conselhos Tutelares, tanto para os seus membros quanto para os membros da sociedade local.

Art. 41. A eleição dos membros dos Conselhos Tutelares se fará em Assembleia, realizada em local, dia e horário a serem divulgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA através do Edital publicado no Diário Oficial do Município 15 (quinze) dias antes do evento.

Art. 42. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá designar fiscais para autuação junto à mesa receptora de votos.

§1º A mesa receptora dos votos será composta pelos membros da Comissão Eleitoral, designados nos termos indicados pelo artigo 55, pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e será fiscalizada pelo Ministério Público.

§2º A apuração dos votos será feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 43. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA providenciará a confecção das Cédulas Oficiais, contendo os nomes de todos os candidatos aprovados no Processo Seletivo que comprovaram preencher os requisitos necessários à investidura na função e tiveram suas candidaturas homologadas, em ordem de classificação das provas, publicadas no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Os eleitores deverão assinalar o nome de até 05 (cinco) candidatos.

Art. 44. Serão considerados eleitos os 10 (dez) candidatos mais votados, sendo que os 05 (cinco) mais votados serão os Conselheiros Tutelares Titulares e os 05 (cinco) subsequentes os Conselheiros Tutelares Suplentes.

Art. 45. Em caso de empate, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA considerará eleito o que tiver, na data da eleição, a maior idade.

Do Registro das Candidaturas para o Processo Eleitoral

Art. 46. As candidaturas serão individuais, pessoais e sem vinculação partidária, devendo o próprio candidato requerer seu registro, através da apresentação dos seguintes documentos:



- I. Requerimento de inscrição, conforme modelo fornecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II. Cópia da Cédula de Identidade;
- III. Cópia do Título de Eleitor, com comprovação de voto na última eleição;
- IV. Cópia do CPF/MF;
- V. Comprovante de residência no Município de Ibitinga/SP;
- VI. Certidão de Antecedentes Criminais;
- VII. Declaração de Idoneidade Moral.

Art. 47. Após o encerramento do período para Registro das Candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá homologar tais registros, publicando no Diário Oficial do Município, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de encerramento de tal período, os nomes dos candidatos aptos ao Processo Eleitoral.

Art. 48. Caberá impugnação contra a decisão que credenciar qualquer dos candidatos para participação no Processo Eleitoral, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação dos nomes dos candidatos ao pleito no Diário Oficial do Município.

§ 1.º A impugnação tratada no caput poderá ser proposta por qualquer candidato, por autoridade local, ou ainda, por qualquer munícipe, e deverá ser endereçada à Comissão de Processo Eleitoral.

§ 2.º A Comissão de Processo Eleitoral deverá averiguar, analisar e proferir decisão fundamentada relativa às impugnações, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da distribuição das mesmas.

§ 3.º Acatada a impugnação, a candidatura será cassada e o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para comunicação do resultado ao candidato impugnado e excluído do Processo Eleitoral.

§ 4.º O candidato que tiver sua candidatura cassada poderá interpor recurso, fundamentado e por escrito, endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data da comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 5.º Os Recursos interpostos nos termos dos parágrafos anteriores serão analisados e votados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e providos ou improvidos por aprovação da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO VIII DOS IMPEDIMENTOS





TRABALHO • RESPONSABILIDADE • PAZ SOCIAL

Art. 49. Estão impedidos de servir o mesmo Conselho Tutelar, tanto como titular quanto como suplente, marido e mulher, companheiro e companheira, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO IX DO NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 50. O não preenchimento das vagas em aberto nos Conselhos Tutelares, implicará em abertura de novo Processo Seletivo e Processo Eleitoral.

CAPÍTULO X DA NOMEAÇÃO E DA POSSE DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 51. Os membros aprovados no Processo de Escolha serão nomeados através de publicação no Diário Oficial do Município de Ibitinga e empossados pelo Prefeito Municipal, em reunião solene e publica previamente agendada.

CAPÍTULO XI DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 52. Os Conselhos Tutelares funcionarão nos dias úteis (de segunda a sexta-feira), durante o horário comercial, ou seja, das 07h às 17h.

§ 1.º No período compreendido entre às 12h e 14h dos dias úteis (segunda a sexta-feira), deverá permanecer pelo menos 01 (um) Conselheiro Tutelar na sede de seu respectivo Conselho para prestar o atendimento que for necessário.

§ 2.º O atendimento do Conselho Tutelar das 17h01min às 06h59min, de segunda a sexta-feira, será feito pelo Conselheiro designado através da escala de Revezamento, nos termos indicados no artigo 33 desta Lei.

Art. 53. O atendimento do Conselho Tutelar nos finais de semana e feriados, será feito pelo Conselheiro designado através da Escala de Revezamento, nos termos indicados no artigo 33 desta Lei.

CAPÍTULO XII DA VACÂNCIA



Art. 54. Será considerada vaga a função de Conselheiro

Tutelar:

I. Definitivamente:

- a) Por morte do titular da função;
- b) Por renúncia do titular da função;
- c) Pela perda do mandato;
- d) Pela exoneração.

II. Temporariamente:

- a) Por licença maternidade concedida a titular da função;
- b) Por férias;
- c) Por licença em caso de adoção ou guarda judicial;
- d) Por licença paternidade concedida ao titular da função;
- e) Por licença para tratamento de saúde;
- f) Por licença em caso de acidente no exercício da função.

§ 1.º Nas hipóteses previstas acima, será convocado o suplente mais votado, que não esteja em exercício, para ocupar a função vacante.

§ 2.º Nas hipóteses elencadas no inciso I do presente artigo, o Conselheiro Suplente convocado para ocupar a função vacante, passará a ser titular.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E SUAS PENALIDADES

Art. 55. Constituem infrações disciplinares, puníveis na forma desta Lei:

- I.** Negligencia no desempenho das atribuições estabelecidas nos artigos 6º e 8º desta Lei;
- II.** Faltas injustificadas em 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) alternados;
- III.** Conduta incompatível com a função;
- IV.** Condenação por sentença irrecorrível por prática de crime doloso.

Art. 56. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a fiscalização permanente dos Conselhos Tutelares no que se refere à conduta pessoal e funcional de seus Conselheiros, punindo-os sempre que cabível.

Art. 57. Os membros dos Conselhos Tutelares Titulares e Suplentes estarão sujeitos no desempenho de suas funções às seguintes penalidades:

- I.** Advertência oral e sigilosa;
- II.** Repreensão por escrito;
- III.** Suspensão;



IV. Perda de mandato.

Parágrafo único. São competentes para aplicarem as penalidades previstas neste artigo:

I. Nos casos dos incisos I e II, a autoridade judiciária e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II. Nos casos dos incisos III e IV o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

CAPÍTULO XIV DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 58. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá criar sistemas de avaliação, acompanhamento e capacitação técnica para membros dos Conselhos Tutelares.

§ 1.º A capacitação técnica referida no caput deste artigo, consistirá em treinamento sobre aplicação da legislação referente aos direitos da Criança e do Adolescente, devendo este ser ministrado por especialistas no assunto.

§ 2.º Os sistemas de avaliação e capacitação técnica implantados nos termos indicados pelo caput deverão ser aplicados semestralmente a todos os membros dos Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. A eleição para novo mandato do Conselho tutelar deverá ser realizada no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da Eleição Presidencial a cada quatro anos.

Art. 60. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Único. Os Conselheiros Tutelares empossados no ano de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, a ser realizado em 04 de Outubro de 2015, segundo as normas do CONANDA- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 61. No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e os Conselhos Tutelares deverão se reunir para adaptar seus Regimentos Internos à nova legislação.






TRABALHO • RESPONSABILIDADE • PAZ SOCIAL

Art. 62. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário ficando o Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar para cobrir as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.268, de 01 de dezembro de 1997; 2.745, de 20 de julho de 2004 e 3.361, de 10 de março de 2010.


FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.
M., em 18 de setembro de 2013.


PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração

